



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0041774-69.2019.8.17.2370

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Analizando a questão preliminar levantada na contestação, verifico que a parte ré alega que a parte autora carece de interesse processual na demanda, porquanto não haveria solicitado o recebimento do seguro na via administrativa.

Com efeito, a ausência de pedido administrativo não inviabiliza a possibilidade de se pleitear em juízo a defesa de um direito, nos termos do art. 5º, XXXV, CF/88, que retrata o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Evidente, pois, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao prévio requerimento na via administrativa, uma vez que a própria carta constitucional não prevê tal requisito para obtenção da prestação jurisdicional.

Indefiro, assim, a preliminar levantada pela parte ré.

Outrossim, quanto aos documentos, a parte autora os apresentou novamente, de forma legível, de modo que não mais existe pendência acerca destes.